



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000686/2001-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.332 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria II - IPI - TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente TRANSRENATA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/04/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Constatado que a descrição minuciosa dos fatos e bem assim as capitulações legais constam do auto de infração, não pode prosperar a preliminar de nulidade lançamento, ao argumento de que haveria cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, ancorada em desconconsideração e falta de manifestação sobre a perícia apresentada pela impugnante não merece agasalho, porquanto o *decisum* tratou da questão de forma expressa e coerente, inclusive explicitando o porquê da adoção das conclusões do laudo da Polícia Federal em detrimento do laudo produzido pela parte.

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME. FALSIDADE DE DTA. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considerando que a contraprova concluiu pela falsidade de apenas uma das duas DTAs que lastrearam a responsabilidade da recorrente na inconclusão do trânsito aduaneiro, impõe-se a exclusão parcial do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para exonerar do crédito tributário todas as parcelas relativas à DTA-S de fl. 138, nº 96/006749-3.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 302-1.248, de 22/03/2006, fl. 369, que converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: *a) realize nova perícia (exame grafotécnico) nos documentos de fls. 137 a 140, por meio de instituição abalizada diversa das que já se pronunciaram nos autos, no sentido de confrontar as assinaturas da representante legal da beneficiária/transportadora, apostas nas vias originais das DTA-S em questão, fls. 137 e 138, com aquelas constantes da procuração, fl. 140, e do Auto de coleta de material para exame grafotécnico, fl. 139, concluindo se as assinaturas devem ser consideradas verdadeiras ou falsas; b) ciência à interessada do resultado do exame grafotécnico, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.* Após a efetivação da diligência, fora determinado o retorno dos autos para julgamento.

A nova perícia veio aos autos às fls. 461 e seguintes, bem como a manifestação da recorrente, fls. 541 e seguintes, dizendo que *o novo parecer técnico apenas ratifica o laudo apresentado pela Recorrente anteriormente concluindo pela FALSIDADE das assinaturas. Além disso, os veículos utilizados para a prática dos atos não eram de propriedade da Recorrente.* Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Retornaram os autos. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Há uma preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por desconconsideração e falta de manifestação sobre a perícia apresentada pela impugnante (que contradita a perícia apresentada pelo Departamento da Polícia Federal); e dois pedidos sucessivos, a saber, de reforma da decisão *a quo*, para cancelar o auto de infração, que seria nulo por cercear o direito de defesa da recorrente; e que se fizesse a contraprova, enviando o material a órgão competente, no sentido de confrontar o laudo da Polícia Federal e o parecer técnico exarado por perito judicial, juntado pela recorrente. O pedido de contraprova foi atendido e o seu resultado será analisado posteriormente, quando for tratado o mérito da demanda.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração e sua suposta nulidade foram tratados longa e escoreitamente pela decisão guerreada em sede de preliminares, às fls. 228 e seguintes. Bem por isso estou por adotar tal fundamentação, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Sem embargo disso, **a preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que haveria cerceamento ao direito de defesa da recorrente, por ausência de descrição dos fatos e devida capitulação legal, não pode prosperar**, uma vez que a descrição minuciosa dos fatos consta às fls. 24 e seguintes do expediente, e bem assim as capitulações legais, insertas ao longo da descrição dos fatos e nos respectivos resumos, ao final do demonstrativo de apuração de cada exigência fiscal, fls. 34 e seguintes.

DA DECISÃO RECORRIDA

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, ancorada em desconconsideração e falta de manifestação sobre a perícia apresentada pela impugnante não merece agasalho, porquanto o *decisum* tratou da questão de forma expressa e coerente, nos termos previstos na legislação processual administrativo-tributária, tanto no relatório como no bojo do voto, inclusive explicitando o porquê da adoção das conclusões do laudo da Polícia Federal em detrimento do laudo produzido pela parte. Abaixo trago excerto do voto, fl. 237:

A impugnante, inconformada com a conclusão acerca do laudo grafotécnico acima referenciado e a fim de provar a falsidade das assinaturas requereu a realização de nova perícia nas assinaturas apostas nas DTA-S, efetuada por perito particular. O novo laudo foi formalizado atendendo a seguinte configuração: apresentação, peça de exame, histórico sintetizado, objetivo do parecer, padrões de confronto, orientação dos trabalhos conclusão e encerramento.

O trabalho realizado pelo perito contratado pela interessada concluiu que as duas assinaturas da sócia proprietária da empresa eram falsas. No entanto em momento algum o técnico, em sua argumentação, contestou o teor do laudo grafotécnico emitido pela Seção de Criminalística da Polícia Federal, com conclusão contrária. Dando a impressão que desconhecia a existência deste laudo.

Curioso também se faz notar que ao solicitar a emissão de nova perícia a impugnante deixa de apresentar pedido para que fossem pontuadas as discordâncias grafotécnicas existentes entre o laudo grafotécnico emitido por peritos técnicos de uma seção especializada de um órgão público e o emitido por perito particular. O fato ainda se torna mais curioso quando percebe-se que a impugnante, após a emissão do novo laudo, avoca para si a tarefa de confrontação entre eles e, investindo-se de capacitação técnica, passa a discorrer sobre as discrepâncias existentes, as quais considera inquestionáveis e que contribuem para sua certeza de que restou provado serem falsas as assinaturas feitas nos documentos analisados.

Face as ponderações realizadas, para julgamento deste processo administrativo fiscal, será levado em consideração o laudo de exame documentoscópico emitido pelos peritos criminais da Seção de Criminalística do Departamento da Polícia Federal.

DO MÉRITO

Superadas as preliminares, adentra-se ao mérito do litígio, e nesse sentido vale reproduzir parte substancial do voto da decisão do órgão judicante de primeiro grau:

Versa o presente processo de responsabilização de beneficiário/transportador por não conclusão de duas operações de trânsito aduaneiro, com base nas DTA-S nº96/006411-7, cópia às fls.04 a 09, e 96/006749-3, cópia às fls.11 a 13, com início na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em 24/04/96 e 29/04/96, respectivamente, e destino previsto: DAP-CNAGA, jurisdição da Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

O Regulamento Aduaneiro em seu artigo 252 define claramente o regime especial de trânsito aduaneiro ao dispor que trata de transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

A ocorrência do fato gerador deu-se quando da entrada das mercadorias em território aduaneiro, o que motivou a exigência dos tributos, quais sejam o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tendo sido constituído o crédito tributário, o beneficiário/transportador foi obrigado responsabilizar-se por

essa obrigação tributária em caso do descumprimento do regime, o que acabou acontecendo. Nesse sentido o art. 249 do RA estipula:

"Art. 249 - As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (art. 71 do DL 37/66)".

A exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa durante a vigência desse regime aduaneiro especial. A não conclusão do trânsito provocou o seu restabelecimento, conforme previsto no Termo de Responsabilidade assinado pelo beneficiário/transportador.

Com a concessão do Regime de Trânsito Aduaneiro, os impostos incidentes na importação ficaram suspensos até sua conclusão. Ocorrendo o descumprimento do regime, a suspensão é afastada e o responsável por ele, conforme consta no termo de responsabilidade, deve arcar com o ônus daí decorrente, conforme reza o artigo 74 do DL 37/66:

"Art. 74 - O Termo de Responsabilidade para garantia de transporte da mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais."

Diante do exposto conclui-se que:

1º) O pagamento dos impostos incidentes na importação só não foram exigidos antes do registro da declaração para despacho aduaneiro de importação justamente por se tratar de operação sob regime suspensivo de tributação, que suspendeu a exigibilidade dos impostos até seu encerramento, e

2º) A não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, por qualquer que tenha sido o motivo representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internada no país, e o crédito tributário deve ser exigido, pois o regime aduaneiro especial não foi encerrado, a suspensão da exigibilidade ficou afastada e o crédito passou a ser devido.

Pois bem, as DTAs e seus respectivos conhecimentos de transporte estão às fls. 4 a 13 dos autos, bem como o Termo de Responsabilidade consta à fl. 17. A diligência levada a efeito em decorrência de Resolução desta instância administrativa trouxe novo laudo ao feito, o qual foi categórico no sentido de que as duas assinaturas apostas na DTA-S de fl. 137 são autênticas; ao passo que as duas assinaturas apostas na DTA-S de fl. 138 são falsas. Observa-se, outrossim, que o laudo trazido pela recorrente, fls. 181 e seguintes, teve como peça de exame tão somente a DTA-S de fl. 138, não se sabendo porque a DTA-S de fl. 137 também não mereceu de parte da recorrente análise do seu perito. Considerando que a contraprova concluiu pela falsidade de apenas uma das duas DTAs que lastrearam a responsabilidade da recorrente na inconclusão do trânsito aduaneiro de que trata o processo, entendendo razoável excluir parcialmente o crédito tributário lançado.

Quanto ao argumento de que os veículos transportadores não pertenceriam a sua frota particular, penso em nada acrescentar à conjuntura do lançamento, uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 102/87, que trata da habilitação ao transporte de cargas no regime de trânsito aduaneiro, prevê a inclusão de veículos arrendados para a realização desse tipo de operação.

Posto isso, voto por REJEITAR as preliminares e PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para exonerar do crédito tributário todas as parcelas relativas à DTA-S de fl. 138, nº 96/006749-3.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO